



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 176279/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INSTRUÇÃO Nº: 84/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**. Prestação de Contas do exercício de 2018. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 2136/2019-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 12).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

RESULTADO PATRIMONIAL

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP

PRIMEIRO EXAME

Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelo Contador responsável e o comprovante legível de sua publicação em órgão de imprensa oficial ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no SIM-AM.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas e conforme Acórdão nº 4037/17-TP, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64, haja vista o Balanço Patrimonial não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica conforme motivos descritos.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Apesar da entidade ter enviado o Balanço Patrimonial as peças 04 e 05, ressaltamos que o mesmo não foi devidamente assinado pela contadora responsável Sra. Margarete Gabriel de Oliveira.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 2 da peça processual nº 17.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Quando da análise preliminar das contas, o Balanço Patrimonial enviado não foi acatado devido à ausência da assinatura da contadora, Sra. Margarete Gabriel de Oliveira.

Nesta oportunidade, o responsável informa que houve um equívoco no arquivo encaminhado, tendo anexado o documento sem assinatura, que é utilizado para publicação.

Para sanar a pendência, envia um novo Balanço contendo as assinaturas e respectiva publicação (peças 18 e 19).

Comparando-se os seus valores com aqueles constantes do Balanço gerado a partir dos dados enviados por meio do SIM-AM, verifica-se que não existem divergências, conforme demonstrado abaixo:

nrAno	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2017	ATIVO CIRCULANTE	5.872.337,99	5.872.337,99	-
2017	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	38.896.533,93	38.896.533,93	-
2017	TOTAL DO ATIVO	44.768.871,92	44.768.871,92	-
2017	ATIVO FINANCEIRO	4.860.695,90	4.860.695,90	-
2017	ATIVO PERMANENTE	39.908.176,02	39.908.176,02	-
2017	SALDO PATRIMONIAL	35.546.810,71	35.546.810,71	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2017	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	422.226,84	422.226,84	-
2017	PASSIVO CIRCULANTE	1.951.152,44	1.951.152,44	-
2017	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.052.748,73	5.052.748,73	-
2017	TOTAL DO PASSIVO	7.003.901,17	7.003.901,17	-
2017	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.764.970,75	37.764.970,75	-
2017	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	44.768.871,92	44.768.871,92	-
2017	PASSIVO FINANCEIRO	4.169.312,48	4.169.312,48	-
2017	PASSIVO PERMANENTE	5.052.748,73	5.052.748,73	-
2017	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2017	Total do Superávit/Déficit Financeiro	691.383,42	691.383,42	-
2018	ATIVO CIRCULANTE	7.623.846,90	7.623.846,90	-
2018	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	41.843.054,41	41.843.054,41	-
2018	TOTAL DO ATIVO	49.466.901,31	49.466.901,31	-
2018	ATIVO FINANCEIRO	6.209.307,70	6.209.307,70	-
2018	ATIVO PERMANENTE	43.257.593,61	43.257.593,61	-
2018	SALDO PATRIMONIAL	38.917.559,96	38.917.559,96	-
2018	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	422.226,84	422.226,84	-
2018	PASSIVO CIRCULANTE	2.695.296,38	2.695.296,38	-
2018	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.655.506,84	4.655.506,84	-
2018	TOTAL DO PASSIVO	7.350.803,22	7.350.803,22	-
2018	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	42.116.098,09	42.116.098,09	-
2018	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	49.466.901,31	49.466.901,31	-
2018	PASSIVO FINANCEIRO	5.893.834,51	5.893.834,51	-
2018	PASSIVO PERMANENTE	4.655.506,84	4.655.506,84	-
2018	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2018	Total do Superávit/Déficit Financeiro	315.473,19	315.473,19	-

Diante do exposto, regulariza-se o presente item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Complementar nº 101/2000:

Artigo 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Artigo 66 – Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) exposição dos motivos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigido em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84	Extrapolação
8/2016	34.582.512,88	21.744.987,82	62,88	Extrapolação
12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06	Extrapolação
4/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12	Extrapolação
8/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05	Extrapolação
12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43	Extrapolação
4/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90	Extrapolação
8/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26	Extrapolação
12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72	Extrapolação

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 9 da peça processual nº 17.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O gestor faz as seguintes considerações para justificar a extrapolação do índice de pessoal e o seu não retorno dentro do prazo previsto na LRF:

“O índice de pessoal do período analisado, ou seja dezembro de 2018, é 6,12 menos que o período abril 2016, tendo aí uma redução de 10%, aproximando-se do teto de gastos de 54%.

Verificamos também que em 2019, embora com oscilações o último mês apurado (julho) apresentou uma pequena redução em relação ao índice de dezembro de 2018. Estamos na expectativa de que o mês de agosto <3º quadrimestre> o índice caia ainda mais e quem sabe fique abaixo de 54%.

Todavia, verifica-se que o gasto com pessoal é de algum tempo um problema estrutural que atinge não apenas os municípios, mas também as demais esferas estatais. Diversos estados encontram-se acima do limite, e a cada dia mais e mais municípios passam a enfrentar esse problema, principalmente no Paraná. Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

entendemos como algo justo os gestores municipais, que enfrentam o desafio de administrar um município, serem penalizados tendo suas contas reprovadas e recebendo multas pecuniárias em razão de um problema estrutural cujas causas não concorreram diretamente para que acontecessem.

Outro fator que comprova isso são os programas sociais criados pela União, conforme consta no Projeto de Lei Complementar 15/2016, que tramita no Senado:

A União criou inúmeros programas sociais com a obrigação dos municípios de executá-los, sem repassar recursos suficientes. É notório que os municípios passam por grandes dificuldades financeiras com diminuição de arrecadação devido à crise, do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e seus prefeitos tem que ter suas contas públicas aprovadas por tribunais de contas. Vários prefeitos têm sido responsabilizados, tendo suas contas reprovadas e se tornam inelegíveis pela Lei da Ficha Limpa, além de correrem risco de enfrentar um processo por improbidade administrativa.

Por isso propõe-se por meio desse Projeto de Lei Complementar a modificação do artigo 20 da LRF e a retirada do compute como despesa com pessoal as relativas a manutenção de programas criados pela União cuja responsabilidade de execução é dos municípios. Não existe dúvida alguma de que programas como PSF, CRAS, CAPS e Conselho Tutelar têm prejudicado os índices de gasto com pessoal dos municípios, uma vez que os valores repassados e ales pela União são muito menores do que o necessário. O PSF, por exemplo, enquanto os municípios recebem em torno de R\$ 28.000,00 da União para manutenção das equipes, o custo dessas equipes gira em torno de R\$ 80.0000,00, sendo a diferença paga pelo município e considerada na RCL apenas parte da receita transferida. Por isso consideramos razoável a consideração, por qualquer instância julgadora, de fatores como este.

Outro grande agravante é que o município de Jaguapitã contava com uma população de 13.494 habitantes estando por 91 habitantes para subir o coeficiente do FPM que atualmente é de 0,8 para 1,0 que em valores somariam aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao ano da arrecadação municipal, valor suficiente para diminuir drasticamente o índice de gasto com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Mas finalmente, esse problema acabou, ou melhor, terá efeito a partir de 2020, pois a população do Município em sua última atualização pelo IBGE atingiu o patamar de 13.620 habitantes, quantitativo esse que o habilita a passar de 0,8 para 1,0 no coeficiente de distribuição do FPM, o que repetindo elevará a receita orçamentária do Município em aproximadamente R\$ 3.000.000,009(três milhões de reais) por ano.

Mesmo assim, a população estimada pelo IBGE não corresponde à realidade do município de Jaguapitã, fato que também possui grande influência nos gastos públicos e na necessidade de servidores para manter os serviços públicos funcionando adequadamente. Isso porque somente as ligações urbanas de água são 6.118, conforme comprova o documento fornecido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE em anexo – Ligações de Água – SAMAE. Se utilizarmos o critério do IBGE, que estima 3,3 habitantes por moradia, teríamos então uma população muito acima dos estimados 13.494 habitantes que por 91 pessoas não permitia a elevação do índice.

E essa conta do IBGE já há alguns anos vem penalizando o Município que arrecada com base no índice de 0.8 mas gasta com sua população em despesas com saúde, educação, lazer e bem estar social o equivalente ao índice de 1.00.

Aliado a isso, Jaguapitã possui cerca de 700(setecentas) propriedades rurais – QUANTIDADE DE PROPRIEDADES RURAIS o que demanda a utilização de diversos maquinários para conservação de estradas e carreadores e consequentemente a utilização de vários funcionários, sem contar o combustível e peças utilizadas. Isso reforça a tese de que nossa receita teria que ser compatível com a população estimada e que não considerada pelo IBGE.

Para piorar, diversos habitantes de cidades vizinhas, principalmente trabalhadores que aqui exercem atividade laboral, fazem uso dos serviços médicos e sociais de nosso Município, fazendo com que o custo desse atendimento, principalmente nas atividades fins, como educação, saúde e bem estar social seja altamente incompatível com sua arrecadação do FPM.

E mesmo diante das dificuldades de se tomar medidas que iriam prejudicar o correto andamento dos serviços públicos em Jaguapitã, a administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

tem se esforçado em buscar a melhor solução possível para o problema de pessoal. É isso o que demonstram as portarias de exoneração de servidores aposentados em anexo – Portarias nºs 040 a 083, datadas de 24 de janeiro de 2018, que vigoraram a partir de 01 de março de 2018 – Exoneração de Aposentados. Com essa medida, foi possível uma redução mensal de despesas com pessoal em torno de R\$183.000,00, o que no período de um ano representa aproximadamente R\$ 2.500.000,00, considerando salário, 13º salário, adicional de férias e encargos sociais contribuindo para a redução do índice de pessoal.

Ainda em relação à arrecadação o município tem trabalhado em suas outras medidas. A primeira se materializou por meio do decreto 002/2018, em anexo – Decreto 02/2018 – Revisão de Taxas SAMAE que aumentou e revisou de maneiras considerável as tarifas e taxas de serviços do SAMAE, entidade que administra a rede de água e esgoto no município. A segunda encontra-se em fase de análise por parte do setor de fiscalização municipal, que está levantando e buscando informações junto ao Banco Central do Brasil para apurar possíveis divergências no recolhimento de ISS por parte dos bancos estabelecidos no Município de Jaguapitã. E também as alterações ocorridas na lei do ISS, vai permitir que o Município tribute e arrecade os serviços de plano de saúde e de cartão de crédito. Todas essas medidas irão ajudar a aumentar a receita corrente líquida e reverter o problema com o índice de pessoal.

Pelo lado da despesa, temos a considerar que entre abril de 2016 e dezembro de 2018, ela cresceu 13,52%, enquanto que a receita cresceu 26,22%, fazendo com que o índice caísse de 60,84% para 52,72%, já comentado anteriormente. Enfatizamos que o aumento da despesa ocorreu diante dos eventos normais em relação aos recursos humanos, como recomposição salarial obrigatória, e progressões que demandam elevação de níveis. Mesmo assim, além das providências já elencadas anteriormente, servidores aposentados, exonerados ou falecidos não foram substituídos, pois, se assim não fosse, o índice não teria a redução apresentada. Procuraremos continuar dessa maneira, elevando a receita e segurando a despesa, para que o índice mesmo que atinja até o final desse exercício o ideal, mas se mantenha próximo a 54%, até que passamos receber em 2.020, a cota do FPM que há muito tempo fazemos por merecer.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Primeiramente, observa-se que a extrapolação do Município ocorreu na Análise de Gestão Fiscal apurada em 30/06/2016, primeiro ano de gestão do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, cujo histórico até a última análise disponível encontra-se na tabela a seguir:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2012	26.134.840,47	13.496.824,32	51,64%	Alerta 95%
30/06/2013	26.919.760,89	14.593.042,69	54,21%	Extrapolação
31/12/2013	29.009.209,10	17.198.164,95	59,29%	Extrapolação
30/04/2014	29.568.880,95	17.750.023,47	60,03%	Extrapolação
31/08/2014	29.409.678,65	17.754.563,89	60,37%	Extrapolação
31/12/2014	29.200.777,56	18.230.059,78	62,43%	Extrapolação
30/04/2015	29.909.335,34	18.953.061,99	63,37%	Extrapolação
31/08/2015	31.447.848,03	19.754.855,97	62,82%	Extrapolação
31/12/2015	32.246.488,57	19.813.604,47	61,44%	Extrapolação
30/04/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84%	Extrapolação
31/08/2016	34.582.512,88	21.744.987,82	62,88%	Extrapolação
31/12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06%	Extrapolação
30/04/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12%	Extrapolação
31/08/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05%	Extrapolação
31/12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43%	Extrapolação
30/04/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90%	Extrapolação
31/08/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26%	Extrapolação
31/12/2018	42.985.270,67	23.219.350,36	54,72%	Extrapolação
30/04/2019	42.799.247,76	23.629.038,99	55,21%	Extrapolação
31/08/2019	43.946.173,84	23.721.843,49	53,98%	Alerta 95%

Somente em **31/08/2019** o Município retornou ao limite legal, ou seja, depois de mais de 6 (seis) exercícios da extrapolação, na segunda gestão do responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Os documentos apresentados às peças nº 24 a 26 demonstram algumas medidas adotadas em 2018, como também aquelas relativas ao SAMAE, entretanto, não se mostraram efetivas no decorrer do exercício.

Desse modo, em que pesem as dificuldades enfrentadas pelo Município, não é possível desconsiderar que houve tempo hábil para que o gestor tomasse as medidas necessárias para a recomposição do índice até o exercício examinado.

Ante o exposto, esta Coordenadoria opina pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº113/2005 - art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Lei Complementar nº 101/2000:

Artigo 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Artigo 66 – Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) exposição dos motivos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigido em lei;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84	Extrapolação
8/2016	34.582.512,88	21.744.987,82	62,88	Extrapolação
12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06	Extrapolação
4/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12	Extrapolação
8/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05	Extrapolação
12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43	Extrapolação
4/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90	Extrapolação
8/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26	Extrapolação
12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72	Extrapolação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 9 da peça processual nº 17.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme a análise do item anterior, ratifica-se o opinativo pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Complementar nº 101/2000:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Artigo 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Artigo 66 – Os prazos estabelecidos nos arts. 23,31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) exposição dos motivos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigido em lei;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84	Extrapolação
8/2016	34.582.512,88	21.744.987,82	62,88	Extrapolação
12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06	Extrapolação
4/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12	Extrapolação
8/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05	Extrapolação
12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43	Extrapolação
4/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90	Extrapolação
8/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26	Extrapolação
12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72	Extrapolação

DA DEFESA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 9 da peça processual nº 17.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme a análise do item anterior, ratifica-se o opinativo pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	234.702.599-68	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP	REGULARIZADO
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	234.702.599-68	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	234.702.599-68	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	234.702.599-68	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	234.702.599-68	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	234.702.599-68	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	234.702.599-68	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 15 de janeiro de 2020.

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI - Analista de Controle - Matrícula nº 516082.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.